

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores.

Autor: Deputado VIEIRA REIS

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer limites ao funcionamento de estabelecimentos que oferecem jogos e diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil.

Em sua justificção, alega o nobre Autor que "com o dispositivo que ora oferecemos aos nobres Pares, pretendemos ajustar a oferta dessa forma de lazer aos princípios da proteção ao menor, dirimindo dúvidas que têm surgido a tal respeito".

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.



A57A5E3642

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que se analisa é conveniente e oportuna, diante do crescente aumento de casas de jogos de computadores, com oferta de diversões para o público jovem.

Muitos desses jogos podem envolver conteúdo desapropriado para determinada faixa etária, o que torna necessário estabelecer critérios, que permitam ao consumidor a identificação daquilo que é compatível com seu desenvolvimento e sua formação morais, psicológicos, físicos e emocionais.

O Projeto obriga os estabelecimentos a afixarem, em lugar visível, à entrada do local, informação sobre a natureza dos jogos e do público a que se destinam, nos termos da classificação indicada pelo Poder Público.

Além disto, veda a propaganda, exposição e comercialização, nesses locais, de sorteios, apostas, jogos de azar e outros produtos mencionados na Lei.

Com essas providências, haverá maior proteção das crianças e adolescentes que freqüentam essas casas de jogos de computadores e maior controle das atividades por eles desenvolvidas, inclusive com maior participação dos pais ou responsáveis, no que diz respeito ao acesso desses jovens à internet.

Desse modo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.361, de 2004, por entender que ele é benéfico aos jovens e à sociedade.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **ANTÔNIO BULHÕES**
Relator

2007_3645



A57A5E3642